

A liberdade de expressão nas redes sociais e no Estado Democrático de Direito: O impacto do seu uso desregulado sobre as práticas democráticas

Ângela Montenegro Taveira

Promotora de Justiça Militar, membro do Ministério Público Militar. Secretária-Geral da Secretaria de Pesquisa e Apoio à Investigação da PGJM/MPM. Representante do MPM no GT de Inteligência Criminal do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC. Integrante do Observatório do MPM para o enfrentamento da Corrupção. Integrante do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI) do MPM. Integrante do Grupo de Trabalho – GT para monitoramento e divulgação do Sistema de Apoio à Investigação da Comissão de Defesa da Probidade Administrativa – CDPA.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2131761753401003>
E-mail: angela.taveira@mpm.mp.br

Revisores: Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: 0009-0005-3088-4294; e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)
Cristiane Pereira Machado (e-mail: cristiane.machado@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 09/10/2023

Data de aceitação: 10/10/2023

Data da publicação: 21/11/2023

DOI: 10.5281/zenodo.10078835

RESUMO: O objetivo deste artigo foi analisar como o uso abusivo das redes sociais tem impactado as práticas democráticas, o debate político e o exercício de direitos, garantias e liberdades individuais. Para tal, analisa-se o exercício da liberdade de expressão nas mídias digitais sob a perspectiva do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito; aborda-se a “tecnologia da persuasão”, desenvolvida pela indústria da tecnologia da informação, a aplicação de algoritmos para impulsionar o crescimento das redes sociais, e como isso tem influenciado negativamente as formas de

pensar e agir das pessoas; aponta-se o proselitismo e os ataques ao Estado Democrático de Direito difundidos nas redes sociais por grupos políticos, religiosos e ideológicos; assinala-se a urgente necessidade da criação de mecanismos de controle e modulação da desinformação e dos conteúdos impróprios que circulam nas redes sociais, em especial as *fake news*. Em conclusão, afirma-se a necessidade do aprimoramento de mecanismos de controles do uso da internet mediante a elaboração de lei sobre liberdade, responsabilidade e transparência no uso de aplicativos e de redes sociais, preocupação que transcende fronteiras e reclama uma solução integrada e universal.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; redes sociais; Estado Democrático de Direito.

ENGLISH

TITLE: The freedom of speech on social networks in Democratic Rule of Law: The impact of its unregulated use on democratic practices.

ABSTRACT: The goal of this article was to analyze how the abusive use of social networks has impacted democratic practices, political debate upon individual rights, guarantees and freedoms. To this end, the freedom of speech in digital media is analyzed from the perspective of the principle of equality under Democratic Rule of law disseminated on social media by political, religious and ideological groups. The need to create mechanisms to control and modulate misinformation and inappropriate content circulating on social networks, especially fake news, is highlighted. In conclusion, it is pointed out the need to improve control mechanisms for internet use by drafting a law on freedom, responsibility and transparency in the use of applications, social networks and information search mechanisms, a concern that transcends borders and demands an integrated and universal solution.

KEYWORDS: freedom of speech; social networks; Democratic Rule of Law.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A liberdade de expressão e o Estado Democrático de Direito – 3 A tecnologia da persuasão nas redes sociais – 4 As *fake news* e a

regulação de conteúdo das redes sociais no Brasil – 5 A polarização e a degeneração da democracia no Brasil – 6 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

O filósofo grego Sócrates, Jesus de Nazaré, a francesa Joana D’Arc, o italiano Girolamo Savonarola e o brasileiro Joaquim José da Silva Xavier são exemplos emblemáticos de pessoas que perderam a vida por expressarem publicamente ideias e opiniões em tempos de letal intolerância. Durante vários milênios a humanidade foi marcada por sublevações, lutas e guerras civis contra a opressão e a censura, período que começou a ter fim com o movimento iluminista (séc. XVII) que influenciou todos os campos do conhecimento humano e que mudou o rumo da política e das artes. Naquele rico período de proliferação de ideias filosóficas e inovações tecnológicas, em que o mundo ingressou na era da modernidade, a liberdade de expressão foi reconhecida como um direito natural fundamental de todos os homens e cidadãos¹ contra abusos do Estado e da Igreja, e passou a constar expressamente das cartas constitucionais dos Estados Liberais que se formaram a partir do século XVIII até nossos dias.

437

Atualmente, ingressamos em uma era nova, a digital, marcada por rupturas e grandes transformações na sociedade, no Estado e no Direito. Segundo Abboud², vivemos uma pós-modernidade, era em que a globalização e as novas tecnologias são fatores transformadores que romperam com a era

¹ Lê-se na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, artigo 11º: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei” AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao> Acesso em: 13 set. 2023.

² ABBOUD, Georges. *Direito Constitucional pós-moderno*. São Paulo: Thomson-Reuters Brasil, 2021.

moderna tradicional. A ainda existente desregulação das práticas digitais, no entanto, ensejou a possibilidade de os diretores das grandes empresas de tecnologia da informação, as chamadas *big techs*, estabelecerem suas próprias regras.

Os aplicativos de *internet* e as redes sociais oferecem de tudo: conhecimento, entretenimento, serviços de utilidade pública e facilidades laborais. O uso intenso de tecnologias digitais e de aplicativos de comunicação instantânea, como as redes sociais, inunda a sociedade de informações fragmentadas, incompletas, imediatas, duvidosas, que influenciam o modo de viver e de enxergar a realidade. Junto às benesses, conheceu-se um lado obscuro das facilidades dos aplicativos digitais: o da proliferação de teorias conspiratórias, discursos de ódio e incitação ao crime, tudo com uma intensidade nunca antes verificada. Terreno fértil para a pós-verdade e para a proliferação de *fake news*, o uso abusivo da *internet* nos dispositivos eletrônicos móveis colocara, de forma reativa, a liberdade de expressão e a democracia sob ameaça.

O objetivo deste artigo é adensar as reflexões correntes sobre a liberdade de expressão nas redes sociais e a as consequentes ameaças à democracia que tomaram vulto no Brasil. Procura-se compreender como o discurso de ódio e as teorias conspiratórias conseguem ter um alcance tão rápido e devastador nas redes sociais e, conseqüentemente, na vida objetiva das pessoas.

A questão é complexa e reclama uma normatização capaz de promover a harmonização de direitos, a responsabilidade dos usuários das redes, a autorregulação das empresas de tecnologia que controlam as plataformas digitais bem como impor medidas regulatórias por parte do Estado, por meio da elaboração de leis.

A primeira parte do artigo versa sobre o direito à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito, em que ideias liberais, sociais e

progressistas acomodam-se em um ambiente de pluralismo político. Aponta-se o radicalismo dos discursos político-ideológicos como fator para o ressurgimento do autoritarismo e da adoção de uma velha estratégia de manipulação de massas que deveria ter sido superada, mas se renovou com o advento das redes sociais: o populismo. Menções aos resultados das eleições para presidente da República de 2018 e 2022 são feitas, unicamente, como recurso de esclarecimento da conjuntura política.

A segunda parte do estudo busca trazer esclarecimento sobre o emprego da tecnologia da persuasão e o uso da inteligência artificial pelas *big techs*. Sob a justificativa de oferta de melhores experiências para o usuário, a indústria da tecnologia obtém lucros com a aplicação de algoritmos desenvolvidos para provocar o maior engajamento possível dos usuários, ampliar exponencialmente o alcance das redes de relacionamentos e comercializar os dados pessoais dos usuários para obter ganhos de capital.

Em seguida, aborda-se o fenômeno da disseminação de *fake news* e a tensão que o uso das redes sociais, para esse propósito, causou na concepção tradicional do direito à liberdade de expressão. Procura-se uma interpretação harmônica entre esse direito e o princípio da igualdade, considerado como viga mestra do Estado Democrático de Direito. Ressalta-se a necessidade de regulação das redes sociais, com a elaboração de leis que definam os limites das atividades dos usuários nos ambientes digitais, a responsabilidade das *big techs* e revele com total transparência a origem e o impulsionamento dos conteúdos. Aproveita-se para destacar alguns aspectos polêmicos do projeto de lei 2.630/2020, que busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *internet*.

O quarto tópico trata da evolução da insatisfação popular com o contexto sociopolítico e econômico do nosso país demonstrado nas urnas e os ataques à democracia, sem a pretensão de uma análise aprofundada do tema, que somente poderia ser feita a partir de uma pesquisa sociológica empírica,

mas que posiciona as redes sociais como canal amplificador e replicador das frustrações populares. Como é de conhecimento público, as ideias radicais e o planejamento dos ataques à democracia que culminaram na tentativa de golpe do 08 de janeiro de 2023 foram gestadas nas redes sociais e conduziram o Estado Brasileiro a um passo de ingressar, novamente, no túnel sombrio do autoritarismo.

A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica e legislativa, como fontes-base de conceitos essenciais, visando à construção de um conhecimento apropriado para promover uma análise crítica quanto ao tema escolhido. Foram usadas também fontes secundárias, especialmente jurisprudências, livros e artigos sobre a questão principal deste estudo.

Como conclusão, aponta-se a ausência de uma boa governança de dados nas redes sociais, a necessidade de regulação e adoção de boas práticas no ambiente virtual, para a preservação de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, à luz do princípio da igualdade.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para prosseguir com a proposta deste breve estudo, far-se-á um rápido retrospecto histórico sobre alguns componentes do caldo ideológico que trouxe os brasileiros até o presente momento, e como as redes sociais contribuem fortemente para acirrar o cenário de polarização com suas estratégias de aplicação de algoritmos e formação de grupos e comunidades virtuais antagonistas.

Em 1824, embora uma monarquia, o Brasil escreveu sua primeira constituição inspirada na liberal constituição estadunidense. Os Estados Unidos se afirmaram, no século XVIII, como estados federados sob uma só constituição, unidos sob um único governo no qual os poderes da União e dos

estados confederados são autônomos e separados, conforme modelo de Montesquieu. Nesse modelo, o poder judiciário compõe a estrutura dos Estados e da União, ao lado do executivo e do legislativo, numa relação harmônica³. Dom Pedro I escreveu pessoalmente o capítulo das garantias e direitos civis, no qual consta o direito à liberdade de expressão, copiado da francesa *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*⁴

Carl Schmitt (1934)⁵ aponta duas características básicas presentes nas constituições liberais modernas. São elas: (i) o princípio da distribuição, segundo o qual a liberdade do indivíduo é um dado anterior ao Estado e, em princípio, ilimitada (direitos fundamentais de liberdade); e (ii) o princípio da organização, cuja finalidade é pôr em prática o princípio da distribuição, de modo que o poder do Estado se divide em feixes de competência atribuídos a órgãos diferentes (separação de poderes). O jurista alemão afirma, ainda, que o Estado Liberal de Direito nasceu amparado por ideais do individualismo burguês, do direito à propriedade e da liberdade contratual.

Nesses moldes, Laski (1973)⁶ anota que o liberalismo que vigorou na grande maioria dos estados constitucionais do Ocidente ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX, garantiu à burguesia um domínio quase total dos bens de produção e das riquezas em geral.

Segundo Silva (1999)⁷ o modelo de Estado Liberal foi fortemente abalado pelas guerras mundiais e pelas reivindicações por direitos trabalhistas, previdenciários e sociais. Surge na Europa do século XX o Estado Social. Silva anota que o adjetivo “social” reporta “à correção do

³ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, Jonh. *O Federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

⁴ GOMES, Laurentino. *1822. Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram dom Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Editora Globo S.A., 2. ed., 2015.

⁵ SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1934.

⁶ LASKI, Harold J. *O liberalismo europeu*. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social”.

Para Miranda (2005)⁸, o moderno Estado Social de Direito não abandonou as conquistas do Estado Liberal, mas representa uma segunda fase do Estado Constitucional Moderno, que incorpora o componente social. Os direitos, garantias e liberdades individuais se articulam com os direitos sociais, que não são homogêneos como os do Estado Liberal (burguês), mas heterogêneos e plurais.⁹

A Constituição Federal de 1988 nasceu após duas décadas de ditadura militar e realinhou as balizas democráticas sacrificadas naquele período. O país ressurgiu como República Federativa do Brasil, constituído como Estado Democrático de Direito sob as vigas mestras dos princípios da igualdade e da dignidade humana.

Silva (1999) refere-se ao princípio da igualdade como a unidade conceitual fundamental da democracia, cuja finalidade é distribuir as prestações materiais necessárias para que se proporcione dignidade humana e se afirmem os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Parodiando Miranda (2005), o princípio da igualdade, como princípio democrático de um Estado Social, deve articular-se com a liberdade de expressão validado pelo Estado Liberal em fase anterior, sendo que ambos geram direitos que precisam, por sua vez, articularem-se com os direitos da quinta fase da evolução de direitos fundamentais: os direitos surgidos a partir da “utilização de modernas tecnologias”, como a proteção dos dados digitais.

⁸ MIRANDA, Jorge. Estado Social e Direitos Fundamentais. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.). *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça*: edição comemorativa 15 anos. Brasília: STJ, 2005.

⁹ Miranda (2005) classifica ainda uma terceira e quarta fases dos direitos fundamentais universais, numa concepção de “proteção internacional dos direitos do homem”, “assegurados por organismos e instâncias internacionais”. São os “direitos ao ambiente e à autodeterminação, aos recursos naturais e ao desenvolvimento”; e ainda a (fase) dos “direitos relativos à bioética, à engenharia genética, à informática e a outras utilizações de modernas tecnologias”.

A Constituição Federal de 1988 prevê a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, no seu artigo 5º, inciso IV.¹⁰ Esse direito fundamental está regulado no próprio texto constitucional (art. 220) ao prever que a regra da liberdade de expressão, e de informação, estende-se a qualquer forma, processo ou veículo, sem restrição, e ainda proíbe a censura de natureza política, ideológica e artística. Além de cláusula pétreia, o direito fundamental à livre manifestação encontra na própria Constituição as regras para aplicação imediata, não existindo, em nosso ordenamento jurídico, lei que o limite.

A liberdade de expressão como direito estruturante do Estado Democrático de Direito foi bem traduzida pelo ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 4.451/DF¹¹ ao proclamar: “A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático”.

As redes sociais criaram formas diferentes de linguagem e de exercício da liberdade de expressão que foi amplificado a partir do poder de engajamento dos usuários e alcance dos conteúdos. Além de encurtar distâncias, as redes se apresentaram como um canal novo para a expressão de ideias e opiniões de pessoas incógnitas. Nesses espaços, diferentemente do mundo físico, pessoas que se sentiam alijadas do processo democrático passaram a ter voz e encontraram acolhimento ideológico, autorrepresentação

¹⁰ No Brasil, já houve uma lei que restringia a liberdade de expressão, a chamada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), criada durante a ditadura militar. Essa lei foi integralmente revogada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, após ter sido julgada “não recepcionada” pela Constituição Federal de 1988. A Lei de Imprensa previa a prisão de jornalistas e multas a veículos de informação por publicações ofensivas à “moral e aos bons costumes” ou “difamatórias” do presidente da República.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF*. Relator: min. Alexandre de Moraes, 21/06/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 13 set. 2023.

em ambientes julgados seguros (na verdade não tão seguros) para a prática de atividades que vão desde o puro entretenimento ao proselitismo político. Por mais absurdos, satíricos, debochados ou falaciosos que sejam os conteúdos discursivos veiculados nas redes sociais, não passariam de meras opiniões, facilmente esquecidas, não fosse o alcance e o efeito que esses discursos geram ao serem replicados por milhões de “curtidas” impulsionadas por algoritmos.

Tudo é tão novo e as opiniões são tão fragmentadas que os próprios ministros do Supremo Tribunal Federal têm decidido as questões relacionadas à liberdade de expressão de forma oportunista e circunstancial, distanciando-se, por vezes, da jurisprudência tradicional daquela Corte Constitucional.

Segundo John Stuart Mill (2011), uma forma de limitar a liberdade de expressão é aplicar o princípio do dano¹². O possível dano se evidencia quando o exercício da livre opinião viola outro direito fundamental. Essa colisão de direitos fundamentais, para Barros (1996)¹³, deve ser ponderada com aplicação do princípio da proporcionalidade, juízo exercido tanto pelo magistrado, que profere decisões passíveis de se tornarem normas, como pelo legislador, ao elaborar leis que pretendem restringir ou equacionar direitos fundamentais de mesma hierarquia constitucional, como a liberdade de expressão e a privacidade

A jurisprudência tradicional consolidada pelo Supremo Tribunal Federal reconhece, na liberdade de expressão, um valor caro e inafastável, e o excepciona somente em face à ocorrência de fatos ilícitos. Esse posicionamento encontra fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que dispõe que os Estados Parte

¹² MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³ BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

devem “assegurar a proteção dos direitos e reputação das demais pessoas, a proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde e da moral pública”¹⁴.

No julgamento da ADPF 187¹⁵, a Corte decidiu que a limitação à liberdade de expressão se dá na ocorrência de um fato ilícito, como o racismo, por exemplo, mas não por alguma manifestação de opinião contrária à lei. Também na colisão com o direito à privacidade, por ocasião do julgamento sobre as biografias não autorizadas (ADI 4815¹⁶), a liberdade de expressão foi considerada preponderante sobre o direito à privacidade. Nesse caso, a ministra Carmem Lúcia declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil, para que fosse afastada a necessidade do consentimento da pessoa biografada e das pessoas retratadas como coadjuvantes ou familiares, em caso de pessoas falecidas. O posicionamento da relatora foi fortalecido pelo ministro Roberto Barroso ao conduzir seu voto, no qual consignou que a intenção do legislador em proteger os direitos de personalidade do novo Código Civil acabou por preterir o direito à liberdade de expressão e impor uma inadequada hierarquização entre os valores envolvidos. Votou pela necessidade da liberdade de expressão ser reafirmada, pela inadmissibilidade da censura prévia em qualquer hipótese e pelo cabimento de medidas como a retratação, retificação, direito de resposta, indenização e, eventualmente, a responsabilização penal do autor sobre os conteúdos das biografias, nos casos

¹⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 187 Distrito Federal*. Relator: Min. Celso de Mello, 15/06/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 16 set. 2023.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4815*, Distrito Federal. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 10/06/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 16 set. 2023.

em que os biografados ou seus familiares se julgassem atingidos em suas honras.

O debate sobre a liberdade de expressão toma vulto nas redes sociais em meio a campanhas eleitorais, que configuram o ápice das manifestações de uma sociedade democrática. Essas redes de relacionamentos permitem o encontro dos mais variados valores e opiniões, porém de forma fragmentada, transformados em conteúdos e veiculados por dois polos ideológicos que passaram a se confrontar, tensionando os postulados da democracia: de um lado estão os grupos que se apresentam como liberais, que chamam de censura qualquer restrição à liberdade de expressão; do outro, os que se pretendem defensores de um estado social mais progressista e buscam relativizar esse direito e submetê-lo a regulação.

446 Para Fiss¹⁷, o princípio da igualdade é “uma das vigas centrais da ordem jurídica”, na qual se funda o Estado Democrático de Direito. A igualdade só é efetivamente alcançada se o Estado promove a liberdade com transparência, dando oportunidade ao ofendido de rechaçar o conteúdo impróprio e retaliar seu criador na mesma velocidade com que é atacado. Fiss aponta um paradoxo entre a liberdade de expressão como direito fundamental, originário do estado constitucional liberal, e a liberdade de expressão praticada nas redes sociais, que tem causado sublevações populares e ocasionado fortes reações do poder executivo e repressão do poder judiciário. Na compreensão tradicional, a liberdade de expressão encerra o direito do cidadão de expressar sua opinião sem sofrer represálias ou perseguição por parte do Estado. Todavia, a liberdade sem restrições tomou uma dimensão nociva nas redes sociais, e o Estado, que antes era o opressor, é chamado a intervir para proteger o direito de terceiros e do próprio Estado.

¹⁷ FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão*. Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

Se o Estado Social tem o dever de assegurar a igualdade de direitos e deveres, dentre os quais a liberdade de expressão, como impor restrições aos conteúdos e quais critérios seriam adotados para taxá-los de impróprios?

Na ausência de norma específica, o Supremo Tribunal Federal tem exercido o papel de modulador dos conteúdos transmitidos pelas redes sociais. Assim, por exemplo, no bojo do Inquérito 4.874/DF¹⁸ em que são investigadas as “milícias digitais”, sob a condução do ministro Alexandre de Moraes. Segundo Moraes, o Inquérito se justifica ante os “fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político [...] com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito”. O contexto da instauração do inquérito inclui as notícias falsas e teorias conspiratórias compartilhadas entre parlamentares e seus seguidores sobre fraudes no sistema eleitoral, intervenção militar, desobediência civil e ataques aos ministros do STF, inclusive ao próprio ministro Alexandre de Moraes.

447

Muitas decisões restritivas do exercício da liberdade de expressão foram proferidas nos autos do Inquérito 4.874/DF (e no correlato Inquérito 4.828/DF)¹⁹, com ordens de derrubada de perfis em redes sociais, remoção de conteúdos, afastamento do presidente do Partido Trabalhista Brasileiro de suas funções, decretação de busca e apreensão de material, bem como prisões de manifestantes durante a campanha presidencial ocorrida em 2022.

Essa guinada na atuação da Corte Constitucional precisa ser compreendida a partir do fenômeno da polarização política que se intensificou no Brasil na campanha para presidente da república desde 2018 e

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inq. 4874/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799>. Acesso em: 14 set. 2023.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inq. 4828/DF*. Protocolado em 20/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895367>. Acesso em: 14 set. 2023.

da defesa do Estado Democrático de Direito. Tornaram-se frequentes os ataques às instituições democráticas, em especial ao próprio Supremo Tribunal Federal, ao Congresso Nacional e, mais recentemente, às Forças Armadas.

O uso abusivo de notícias falsas, teorias conspiratórias e discursos de ódio veiculados nas redes sociais instaurou uma grave crise institucional entre os três poderes da República e criou um panorama político schmitteano de amigo-aliado/inimigo-adversário²⁰, com prisões preventivas para calar ou fazer falar, condenações e “descondenações”, difamações e concessões de graça.

Neste cenário, acredita-se que o Poder Legislativo deve exercer sua função de forma a apaziguar a crise social e política mediante a elaboração de lei que passe a regular as ações dos usuários das redes sociais, sem necessidade de censura, mas com a imposição de transparência e atribuição de responsabilidades específicas a cada parte (usuários, criadores de conteúdo e gestores). Talvez seja essa a iniciativa que falta para promover uma melhor proteção de direitos fundamentais individuais e da própria democracia, contra comportamento e uso abusivos das redes.

3 A TECNOLOGIA DA PERSUASÃO NAS REDES SOCIAIS

3.1 A tecnologia da persuasão

Em algum momento da virada do século XX para o século XXI, a humanidade adentrou na era digital. O fenômeno da evolução tecnológica, aliado ao uso da inteligência artificial, garante um fluxo de informações e de armazenamento digital de dados pessoais considerados mais valiosos do que

²⁰ SCHIMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Lisboa: Edições 70, 2015.

a própria identidade física humana, segundo apregoou Yuval Noha Harari (2016)²¹. O historiador-filósofo alerta para o nascimento de uma nova filosofia, ou religião, chamada “dataísmo”, ou “culto aos dados”. Para Harari, muito em breve os algoritmos serão capazes de nos conhecer melhor do que nós mesmos. O emprego de superalgoritmos torna possível que, em breve, a captação de reações e sentimentos do nosso corpo por meio da biometria do nosso andar ou de reconhecimento facial, por exemplo. Ao identificar o que pensamos ou sentimos, os provedores de aplicativos e redes sociais têm por objetivo nos induzir a tomar decisões que lhes sejam favoráveis. Aos poucos, perdemos o poder do livre arbítrio e da escolha consciente para os algoritmos, em especial porque não sabemos bem como eles atuam.

As chamadas *big techs* da indústria de tecnologia, como *Google*, *Microsoft* e *Meta*, esta última controladora do *Facebook* e do *Instagram*, faturam bilhões de dólares por ano com estratégias de *marketing* baseadas na tecnologia da persuasão. Atualmente, elas detêm um maior poder de controle sobre o comportamento humano do que qualquer líder político ou religioso. O poder absoluto sobre o tráfego de informações pelos canais digitais sem fronteiras confere às *big techs* a capacidade de determinar os rumos dos mercados, a vitória de candidatos e até o resultado de guerras.

TikTok, *Twitter*, *Telegram*, *WhatsApp* completam a lista das redes sociais mais populares no Brasil. Todas visam lucro econômico, o que pode não ser óbvio para algumas pessoas, já que possuir uma conta nesses aplicativos é gratuito. A concessão de uso gratuito dos aplicativos denota que os verdadeiros clientes não são os usuários.

Recentemente, Shosana Zuboff²² alertou para o grande poder das *big techs*. Ele seria fruto do desenvolvimento de uma tecnologia voltada para a

²¹ HARARI, Yuval Noha. *O Homo Deus: uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

²² ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na*

persuasão, capaz de fazer previsões sobre o que os usuários irão consumir no futuro, os locais que visitarão, as emoções que serão capazes de sentir, tudo para persuadi-los a consumir os produtos das empresas que pagam por publicidade. A tecnologia da persuasão foi desenvolvida para personalizar as contas nas redes sociais e nos *sites* de busca, com auxílio dos algoritmos, sequencias de instruções e regras destinadas à execução de uma tarefa. Nas redes sociais, essas sequências de instruções são aplicadas para captar dados, monitorar as atividades dos usuários e direcionar informações para influenciar uma tomada de decisão.

Para explicar esse fenômeno, Zuboff compara os dados dos usuários com a matéria-prima que dá início à formação de uma “cadeia de suprimentos” na *internet*, renovada a cada clique. As “curtidas” ampliam a rede de relacionamentos, fazendo com que conteúdos cada vez mais relevantes sejam apresentados a determinado perfil de usuários. Enquanto o usuário se mantém “engajado” ou “entretido”, os algoritmos captam formas de utilização de seus dados que estão expostos ou compartilhados nas redes.

Essa arquitetura digital certamente não foi pensada para disseminar *fake news* ou teorias conspiratórias, muito menos discursos de ódio. Todavia, as mesmas técnicas de impulsionamento de conteúdos relevantes, praticadas para prender a atenção do usuário em publicidades tidas como benéficas e utilitárias, são utilizadas para impulsionar conteúdos de doutrinação ideológica e político-partidária.

A aplicação dessa ordem de consumo inaugurada pelas *big techs* é completamente diferente de qualquer outra já experimentada pela humanidade. Zuboff deu-lhe o nome de “capitalismo de vigilância”, em referência ao uso da experiência humana como matéria-prima. Os dados que deixamos nas redes sociais e nos *sites* de busca possuem sistemas de

nova fronteira do poder. Trad. George Schelesinger. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2022.

georreferenciamento capazes de identificar a localização do usuário para aproximá-lo de locais ou de pessoas de interesse. Todos os nossos dados e experiências são negociados com o nosso consentimento, mas com pouca consciência das finalidades de seu emprego.

É difícil perceber as consequências dessa relação pouco honesta entre usuário e rede social até o surgimento de uma situação de uso indevido de dados. Primeiro, vem a sensação de impotência ante o dano sofrido. Depois, a angústia pelo desconhecimento da autoria do golpe, a incapacidade de entender como e quando se deu o vazamento de seus dados. É preciso então buscar responsabilização do dano junto ao gestor do aplicativo de onde os dados foram vazados, mas não se sabe quem ele é nem como fazer. Só resta pleitear reparação junto ao judiciário, um caminho custoso, longo e nem sempre eficiente.

Por fim, a tecnologia da persuasão desenvolveu vícios tão intensos nos usuários de redes sociais que a vítima raramente considera deixar de usá-las mesmo após sofrer um dano.

451

3.2 A inteligência artificial

A indústria da tecnologia desenvolve permanentemente inovações que impactam a vida cotidiana, tornando mais simples e céleres atividades anteriormente consideradas complexas ou demoradas. Isso se deve à utilização da chamada inteligência artificial (IA).

A IA é definida como “uma capacidade do sistema (computacional) para interpretar corretamente dados externos, aprender a partir desses dados e utilizar essas aprendizagens para atingir objetivos e tarefas específicas através

de adaptação flexível”²³. Simon²⁴ explica que a IA é o “campo de estudo que dá aos computadores a habilidade de aprender sem serem explicitamente programados”, ou seja, programas que aprendem por dados ou experiências a ele alimentadas.

Essa área do conhecimento não é exatamente nova. Boa parte das bases dessa tecnologia foram desenvolvidas e sedimentadas ainda nos anos setenta. Porém, Chun Chen Liu e Ming Kin Law²⁵ anotam que, apesar de ativamente utilizada, a IA era limitada, principalmente devido a inconsistências de *hardwares* de aplicação, não de *software*. Com a evolução da microeletrônica e o aperfeiçoamento dos processos de produção de *hardware*, o escopo de aplicação da IA foi amplificado. A partir do séc. XXI, com o intenso uso da *internet* e acesso quase irrestrito a todo tipo de dados, a aplicação tomou a importância e o alcance que possui hoje.

A inteligência artificial aplicada às redes sociais é um importante elemento de movimento da “cadeia de suprimentos” identificada por Zuboff. A IA é usada para monitorar preferências, atividades, trabalhos, opções de lazer, *hobbies*, práticas religiosas e até as tendências filosóficas ou ideológicas dos usuários. É comum, por exemplo, que o usuário de redes sociais receba ofertas de publicidade correlata ao produto que estava sendo buscado nas redes, ou mesmo verbalizado próximo a um *smartphone* ou a qualquer dispositivo eletrônico equipado com assistente virtual.

Recuero, Soares e Zago²⁶ alertam para um dos efeitos perigosos verificados na refinada personalização do perfil de rede social por algoritmos:

²³ KAPLAN, Andreas; HAELEN, Michael. Siri, Siri in my Hand, who's the Faires in the Land? On the Interpretations, Illustrations and Implications of Artificial Intelligence. *Business Horizons*, 62(1), jan-fev, 2019.

²⁴ SIMON, Phil. *Too Big to Ignore: The Business Case for Big Data*. Nova Jersey: Editora Wiley, 2015.

²⁵ CHUN-CHEN LIU, Albert; MING KIN LAW, Oscar. *Artificial Intelligence Hardware Design: Challenges and Solutions*. Editora John Willey and Sons Inc., Hoboken, New Jersey: 2021.

²⁶ RECUERO, Raquel; SOARES, Felipe; ZAGO, Gabriela. Polarização, Hiperpartidarismo e Câmaras de Eco: como circula a desinformação sobre Covid-19 no Twitter. *Revista*

a formação de “bolhas” de realidade virtual na qual ideias, fatos e opiniões convergem para a defesa de uma mesma causa e, assim, o usuário deixa de desenvolver senso crítico com relação aos conteúdos considerados “relevantes” que lhe são direcionados. Esse tipo de ambiente virtual dificulta a reflexão, o debate e a variedade de pensamento. Os pesquisadores expõem que uma das principais críticas às “bolhas”, também chamadas de “câmaras de eco” (*clusters*), consiste na formação de grupos muito homogêneos que mantêm seus participantes em círculos fechados formados por iguais. Os participantes dos grupos “aderem” com facilidade às ideias trocadas e se tornam intolerantes e agressivos com relação a outras opiniões. Em casos extremos, esses sentimentos negativos podem extravasar para o mundo físico de forma caótica e perigosa.

Contudo, é preciso admitir que os benefícios que os seres humanos podem tirar do uso da IA são maiores, em contrapartida, que os malefícios. Diagnósticos rápidos de saúde, decisões judiciais simples que desafogam os tribunais, monitoramentos de auxílio à segurança pública e à investigação criminal, monitoramento de acesso a ambientes, tarefas que podem ser automatizadas para ganho de tempo e economia financeira, são alguns exemplos.

453

3.3 A proteção dos dados pessoais digitais

Como consequência da intensa interação humana com as aplicações da *internet*, a preocupação com a privacidade tornou-se objeto de debates jurídicos internacionais nas duas primeiras décadas do séc. XIX e a proteção dos dados pessoais, em especial os digitais, ganhou contornos de direito fundamental.

Contracampo, agosto de 2020. Disponível em:
<https://doi.org/10.22409/contracampo.v40i1.45611>. Acesso em: 16 set. 2023.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 115/2022²⁷ inseriu esse direito fundamental no inciso LXXIX do art. 5º, com o seguinte texto: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. A emenda também regulamentou a matéria ao incluir no art. 21, inciso XXVI, a atribuição da União na competência de “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei” e, no artigo 22, o inciso XXX, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais”.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira — LGPD, Lei nº 13.709/2018²⁸, é pré-existente à referida emenda constitucional e invoca os princípios da privacidade, boa-fé, adequação, finalidade, segurança e transparência no tratamento dos dados pessoais nas esferas pública e privada, com a finalidade de garantir os direitos de personalidade e privacidade a seus detentores mediante a vedação de acessos, tratamento e uso dos dados pessoais sem expressa autorização, aplicação de multas e outras sanções administrativas para a pessoa jurídica ou física que desobedecer os termos da lei.

O artigo 4º, inciso III, da LGPD excepciona, todavia, os acessos e tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de: (a) segurança pública; (b) defesa nacional; (c) segurança do Estado; ou (d) atividades de investigação e repressão de infrações penais. Nesse sentido, é inegável a obrigação do Estado na promoção da segurança pública e da ação das autoridades legalmente constituídas nas atividades investigativas e de

²⁷ BRASIL. Presidência da República. *Emenda constitucional nº 115*, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm Acesso em: 16 set. 2023.

²⁸ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 16/ set. 2023.

persecução penal. Anote-se que, somente nas situações excepcionadas em lei, os dados pessoais de investigados pela prática de ilícitos penais ou por violação da segurança nacional podem ser acessados e tratados pelas autoridades de Estado incumbidos da defesa e da proteção dos cidadãos, da sociedade e das instituições democráticas²⁹.

Embora existam normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema da proteção de dados e regulação da *internet*, como a Lei do Marco Civil³⁰ e a própria LGPD, constantes violações de direitos fundamentais têm sido objeto de notificações e demandas judiciais por danos à vida, à saúde, à honra e à personalidade.

Na atual conjuntura a preocupação do legislador volta-se para o preenchimento de lacunas normativas sobre o uso adequado dos aplicativos de redes sociais, canais digitais e sítios de busca, pois as formas abusivas e nocivas de utilização desses recursos de *internet* têm impactado de forma negativa práticas democráticas que até uma década atrás se desenvolviam de forma tranquila como a escolha de candidatos em campanhas eleitorais, o respeito a regras sanitárias, ao exercício da cidadania e aos poderes constituídos.

455

²⁹ Para aprofundar a matéria que versa sobre a proteção de dados para fins penais, ver: Oliveira (2022) aborda a complexo equilíbrio entre a privacidade e a segurança pública, bem como sobre não aplicabilidade dos conceitos essenciais da Lei de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da investigação criminal para a promoção da persecução penal. (OLIVEIRA, Luciano Rocha de. *O necessário equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e a atuação estatal na persecução penal*: análise do anteprojeto NEFI 2020, limites e possibilidades, a compreensão da proteção integral dos direitos fundamentais, especialmente da segurança pública e da privacidade, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais aplicadas ao Direito. Faculdade de Direito de Vitória, 2022).

³⁰ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 16 set. 2023.

4 AS *FAKE NEWS* E A REGULAÇÃO DE CONTEÚDO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

Fake new é um termo utilizado para se referir à propagação de notícia de fato falso, ou distorcido de modo fraudulento³¹. O termo se popularizou nos Estados Unidos da América por ocasião da campanha eleitoral de Donald Trump, em 2014. No Brasil, essa prática também foi ostensivamente adotada na campanha eleitoral para presidente de 2018.

O crescimento do debate em torno das *fake news* e o impacto que elas causam nas estruturas das democracias modernas é uma preocupação global. A propagação de notícias falsas é perigosa e potencialmente letal, a exemplo de ocorrências durante a pandemia da covid-19, quando foram disseminadas desinformações de que a pandemia era uma invenção da Organização Mundial da Saúde, que as vacinas causavam mutações genéticas preocupantes etc.

A sociedade passou a exigir do Estado uma estruturação de procedimentos para tratamento e controle das informações que circulam no mundo digital³² de modo que, desde o período pandêmico, tornou-se comum entidades públicas e privadas manterem painéis de checagem e investirem em alertas contra *fake news*.

Distinguir o que é fato do que é opinião é por vezes complexo e demanda uma compreensão cognitiva muito mais profunda que a velocidade de um *tweet*. É humanamente impossível para os usuários das redes processarem a quantidade e a complexidade de informações na mesma velocidade em que as recebem³³, especialmente quando o objeto da

³¹ABBOUD, Georges. *Democracia para quem não acredita*. Democracia e Fake News. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

³²*Idem*.

³³*Idem*.

desinformação não revela uma mentira evidente, dificultando o discernimento do que é falso e do que é verdadeiro.

Siebert e Pereira (2020)³⁴ anotam que o sujeito dominado por uma crença, política ou religiosa, é inclinado a ser seletivo quanto a ela e admite como verdadeiras somente as informações que reforçam sua posição ideológico-histórica (opinião). Do mesmo modo, a pessoa que experimenta uma relação negativa com a verdade (não crê no que é fato) tende a se proteger contra ela e suprimir seus efeitos, recolhendo-se em sua “bolha” de rede social, na qual o pensamento é homogêneo.

Como combater a desinformação sem ferir a liberdade de expressão? Seria lícito, em nome da liberdade de expressão, atacar o regime democrático e conclamar uma intervenção militar para depor um poder constituído? Existe liberdade para propagar teorias conspiratórias de dissolução do Congresso Nacional, *impeachment* de ministros do Supremo Tribunal Federal ou desobediência civil a ordens judiciais? Esta não é uma resposta fácil.

No mundo *off-line* a desinformação pode ser vista como uma “fofoca”, uma informação enganosa ou mera opinião a ser desconsiderada. Há muitos mecanismos de controle da desinformação, por exemplo, o debate nas escolas, universidades, foros comunitários ou associações de lazer. As campanhas educativas e de utilidade pública, os aconselhamentos religiosos, as notas de esclarecimento na imprensa etc. são, tradicionalmente, formas de lidar com boatos e neutralizá-los. Havendo dano, este é resolvido em ações judiciais individuais ou coletivas de ressarcimento. Mas, nas redes sociais, tudo é diferente. A desinformação nunca é isolada, ela vem em ondas, com o aval de *influencers*, autoridades e profissionais. A rapidez e o alcance são incalculáveis, a prova é técnica e difícil de ser obtida.

³⁴ SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. A pós-verdade como acontecimento discursivo. *Linguagem em (Dis)curso – LemD*, Tubarão, SC, v. 20, n. 20, p. 239-249, maio/ago, 2020.

Abboud³⁵ adverte que a questão atinente às *fake news* configura emblemático exemplo da necessidade de formação de novos mecanismos de regulação e controle das informações que circulam no mundo digital. Não se está a falar de censura, mas na correção de inconformidades na formação e circulação de informações a partir da adoção de regras de transparência das tecnologias aplicadas às plataformas e aplicativos de *internet*. Uma exigência básica seria a fácil identificação do criador ou produtor do material fraudulento, para a devida remoção e responsabilização, acaso sobrevenha efeito danoso.

A tensão desencadeada entre cidadãos e representantes dos poderes executivo e judiciário revigorou a necessidade de se estabelecer um amplo debate que viabilize a votação do Projeto de Lei 2.630/20, conhecido como “Lei das *Fake News*”, mas que leva o nome oficial de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet³⁶. Espera-se que a futura lei contribua para a pacificação das questões aqui tratadas, como a obtenção de informações claras sobre as regras de impulsionamento de conteúdos, monetização, patrocínio e robotização de perfis nas redes sociais.

Em tramitação desde 30 de junho de 2020, quando foi apresentado pelo senador Alessandro Vieira, o PL 2.630/20 prevê normas complementares à Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A principal preocupação do texto é a regulação do impulsionamento e do alcance de conteúdos falsos, em razão do potencial grau de nocividade para a sociedade e para as instituições democráticas.

Os tópicos de maior relevância do PL 2.630/20 dispõem sobre: (a) a criação de regras de controle para combater a disseminação de notícias falsas, com a possibilidade de remoção imediata do conteúdo denunciado. Nessa

³⁵ ABOUD, Georges. *Direito Constitucional pós-moderno*. São Paulo: Thomson-Reuters Brasil, 2021.

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 2630/2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735> Acesso em: 16 set. 2023.

hipótese, a liberdade de expressão é respeitada pela abertura de um canal para que o usuário possa tomar conhecimento dos motivos que ensejaram a remoção do conteúdo ou conta e contraditar; (b) a proibição do uso de contas falsas (robôs digitais) e do impulsionamento de mensagens mediante pagamento; (c) o banimento dos perfis falsos com a exigência da identificação de usuários nas redes sociais e aplicativos de mensagens; e (d) a criação de um conselho independente com a função de supervisionar a atuação das empresas de tecnologia no país mediante auditorias planejadas.

A proposta da lei brasileira é inspirada no modelo europeu³⁷ e, à semelhança daquele, não exige das empresas de tecnologia o monitoramento de todo conteúdo veiculado, mas permite ao conselho fiscalizador impor sanções, caso se verifique, em suas auditorias, conteúdos impróprios que os gestores da plataforma deixaram de remover mesmo cientes da proibição.

As empresas de tecnologia criticam a definição do que vem a ser “conteúdo impróprio” sob alegação de que os termos utilizados no projeto de lei são vagos e exigem interpretação jurídica aplicada. Conforme o projeto, conteúdos impróprios seriam aqueles que atacam o Estado Democrático de Direito e a higidez do processo eleitoral, promovem o racismo, instigam a violência contra a mulher, as crianças, os adolescentes e os idosos. Também é considerado impróprio, todo conteúdo que produza consequências negativas para a saúde física ou mental das pessoas.

Google e *Meta*, empresas de vultoso faturamento na indústria de tecnologia, são contra a regulação proposta, posicionamento expresso no *blog* do *Google* Brasil, replicado e impulsionado no Facebook³⁸. Essas empresas

³⁷ Regulamento (EU) 2018/1807. O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deverá ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos e princípios, incluindo os direitos à proteção dos dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de empresa.

³⁸ “PL das Fake news pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira (...) Precisamos melhorar o texto do projeto de lei. O PL das Fake News pode aumentar a

parecem não querer se comprometer com a autorregulação, por temerem a perda de milhões de usuários e do seu valor de mercado.

O *Telegram*, aplicativo de comunicação gratuito para mensagens instantâneas de propriedade de um cidadão russo, com sede em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, também aderiu ao movimento contrário à votação do PL 2.630/20. No dia 02 de abril do corrente ano, quando a Câmara pautou a votação da lei, o representante do aplicativo no Brasil enviou mensagens de alerta aos usuários brasileiros sobre os perigos da aprovação do referido projeto de lei por texto intitulado “A democracia está sob ataque”.³⁹ Por esse motivo foi alvo de ordem judicial de censura nos autos do Inquérito 4.781 (Inquérito das *Fake News*). Na decisão de Alexandre de Moraes⁴⁰, ministro relator, foi determinado que a empresa se retratasse e enviasse a seus usuários, no prazo de 72 horas, nova mensagem explicitando que o texto anterior caracterizou flagrante e ilícita desinformação, mediante aplicação de multa de R\$ 500 mil por cada hora de descumprimento. A ordem foi cumprida.

5 A POLARIZAÇÃO E A DEGENERAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

Não seria possível expor nesse curto artigo, de forma aprofundada, as várias dimensões da degeneração da democracia no mundo e no Brasil. Abboud⁴¹ faz uma aposta de que as origens estão na incapacidade de

desinformação no Brasil. Fale com seu deputado por aqui ou nas redes sociais ainda hoje”. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl2630-2/> Acesso em: 16 set. 2023.

³⁹ LEIA a íntegra da mensagem do Telegram criticando o PL das fake news. *Poder 360*, 09/05/2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/leia-a-integra-da-mensagem-do-telegram-criticando-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 16 set. 2023.

⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.781*, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁴¹ ABOUD, Georges. *Democracia para quem não acredita*. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

distribuição de renda, na corrupção sistêmica entre os três poderes e na descrença de que a classe política possa implementar soluções para os graves problemas das áreas da saúde, educação, transporte e segurança. Mas é visível que a degeneração da nossa jovem democracia acelerou no mesmo passo em que as redes sociais foram se tornando cada vez mais um repositório de frustração, indignação e anseios populares.

Abboud⁴² assevera que uma sociedade polarizada é uma sociedade descrente na solução negociada da política, conseqüentemente ela estará sempre à mercê dos demagogos de plantão, que acrescentam discursos autocráticos, populistas, demonizadores da política e declaram soluções tentadoramente simples para os diversos problemas sociais.

O fenômeno do populismo em pleno século XXI não é exclusivamente brasileiro. Vários Estados constitucionais democráticos foram tomados por líderes populistas, a exemplo dos Estados Unidos da América, da Venezuela, da Itália e da Espanha.

A campanha à presidência da República de 2022 se desenrolou sob forte polarização. Conforme a candidatura à reeleição do candidato da direita se tornava mais improvável, apoiadores inconformados com a possibilidade da volta do Partido dos Trabalhadores foram para as ruas invocar a intervenção militar, o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal. Acampamentos foram montados em frente ao Congresso e nas portas dos quartéis de todas as capitais brasileiras. O incentivo de algumas lideranças pela deflagração de greves gerais resultou em ordens de prisão, censura de manifestação em espetáculos artísticos, derrubada de canais do *Youtube*, suspensão de contas no *Twitter*, ordens de quebra de sigilo dos conteúdos veiculados nos grupos de *WhatsApp* e restrição do uso do

⁴² *Idem.*

Telegram. Todas essas decisões que contrariam a jurisprudência secular do Supremo Tribunal Federal⁴³.

A radicalização política passou a constar das páginas policiais com homicídios motivados por desentendimentos entre apoiadores de candidatos opostos, granadas lançadas contra equipe da Polícia Federal, bombas caseiras lançadas pela turba de manifestantes contra o edifício sede da Polícia Federal, tentativa frustrada de atentado a bomba no aeroporto internacional Juscelino Kubitschek, cenários de flagrante desrespeito às instituições. A insanidade causada pela polarização extremada deixou as redes sociais e se fez presente no mundo físico.

No dia 8 de janeiro de 2023, uma semana após a posse do presidente eleito, ocorreu a manifestação popular mais inusitada da história da Nova República brasileira: cerca de cinco mil manifestantes, vestidos de verde e amarelo, se reuniram e invadiram de forma significativamente desorganizada as sedes dos três poderes, em Brasília para vandalizar e danificar os ambientes, o mobiliário e as peças de arte em sinal de protesto com o resultado das urnas.

O acontecimento foi chamado de ato terrorista pela grande imprensa. Comentaristas mais moderados se referiam a atos de vandalismo e alguns juristas definiram o evento como uma tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e tentativa de golpe de Estado (art. 359-l e 359-m, do Código Penal). As apurações sobre os atos antidemocráticos ainda estão em curso no Inquérito 4.921/DF⁴⁴, instaurado pela Procuradoria-Geral da República, mas pode-se dizer, sem medo de errar, que há indícios veementes

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.781*, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisaoInclusodeBolsonaro.pdf>.

Acesso em: 16 set. 2023.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.921*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13/01/22 Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisaoInclusodeBolsonaro.pdf>.

Acesso em: 16 set. 2023.

de que a manifestação popular contra o resultado das eleições de 2022 foi gestada, em grande parte, nas “câmaras de eco” das redes sociais, alimentadas por *fake news* e discursos de ódio.

Desde a tentativa de golpe, foram efetuadas quase duas mil prisões por ordem do ministro Alexandre de Moraes, sem individualização das condutas supostamente ilícitas. A maioria das prisões foi de pessoas que estavam acampadas em frente ao quartel-general do Exército em Brasília. Todavia, após nove meses da efetuação das prisões, o ministro acolheu requerimento da Procuradoria-Geral da República para suspender a maior parte das ações penais deflagradas e dar início à celebração de Acordos de Não Persecução Penal⁴⁵, *numa visível reconsideração sobre o mérito das prisões efetuadas*.

Regras claras de funcionamento para as redes sociais, banimento de perfis falsos, identificação daqueles que produzem desinformação e proibição do uso de disseminadores artificiais de conteúdo são condutas éticas que necessitam de uma normatização por lei para retirar do jugo do Poder Judiciário questões que afetam toda a sociedade e não somente os casos levados a julgamento. Importa a todos, e não somente aos que dominam os algoritmos aplicados no tráfego das informações, compreender como se deve receber, tratar, cruzar e transmitir o grande volume de informações e dados que trafegam na *internet*. O enfrentamento da matéria é prioritário e de interesse público por envolver direitos fundamentais que interessam à população de todos os países do planeta, haja vista serem as *big techs* empresas com atuação global e com sede em países variados.

463

⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes nos autos do Inq. 4921/DF em que defere o sobrestamento das ações penais ofertadas para a realização de ANPP. O documento acessível pelo endereço: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 35C9-C1DE-4297-62D1 e senha CB40-2A68-58EC-2920.

Por óbvio, nos Estados Democráticos a modulação dos discursos de ódio na *internet* não há de ser realizada diretamente pelo governo, como ocorre nos regimes totalitários. A via legislativa para a elaboração de lei que incentive os provedores de redes sociais a se autorregulem e a se responsabilizarem por quaisquer danos causados aos usuários pode ser o começo de um consenso entre “regular a autorregulação” e evitar a repressão. Ademais, cumpre-se, assim, um preceito democrático que é promover a igualdade de todos perante a lei.

Enquanto o projeto de lei 2.630/2020 não for votado nas duas casas legislativas, o judiciário segue resolvendo questões pontuais, embora de interesse público coletivo, consolidando seu ativismo judicial de forma excessiva.

464 6 CONCLUSÕES

Os fatos políticos e as tensões sociais gestadas nas redes sociais por ocasião das últimas eleições, quase levaram o país a um novo estado de exceção. A justa repressão aos responsáveis pela intentona do 8 de janeiro é a única resposta capaz de assegurar a sobrevivência da democracia em nosso país e precisa ser cumprida sem o cometimento de excessos, sem prisões ilegais ou penas desproporcionais.

O debate sobre a elaboração de uma lei de transparência e regulação dos conteúdos das redes sociais está diretamente relacionado à manutenção das liberdades conquistadas a duras penas, como a liberdade de expressão. As garantias constitucionais e os direitos fundamentais que vigoram no mundo *off-line* têm o mesmo valor no mundo *on-line*. Assegurar a democracia na era digital implica no cuidado especial com a segurança e a confiabilidade da informação nos espaços das redes sociais.

Convém ter em conta que ingressar no mundo digital não é uma opção, mas uma imposição circunstancial da nossa permanente evolução civilizatória. Conhecer os metadados, filtrar e interpretar informações, compreender o metaverso e as tecnologias que ainda estão por vir é um dever e um direito da presente e das novas gerações.

A transformação do conhecimento humano em dados processados por inteligência artificial, aliado ao uso intensivo da *internet* acelerou a produção científica em todas as áreas. Atualmente, quem não se insere no mundo digital está fadado a permanecer acorrentado em uma caverna e conhecer somente sombras do mundo real, como os prisioneiros acorrentados da alegoria de Platão.⁴⁶

Uma nova ordem mundial na gestão de dados e consequente regulação das redes de relacionamento na *internet* representam uma opção de liberdade aos que vivem aprisionados nas “bolhas” digitais e captam somente os ecos fragmentados dos fatos e da realidade. Representa também uma tentativa de estimular as pessoas a desfrutarem da tecnologia digital com uma postura positiva e saudável, mediante o exercício pleno da liberdade de manifestação pautada pela igualdade de condições.

A ausência de regulação significa, ao contrário disso, o aprisionamento de ideias e a desigualdade, a permanência da disseminação de mentiras, discriminação e polarização, que degeneram as práticas democráticas. Reconhecer o estágio de complexidade em que se encontra o exercício democrático nas plataformas digitais é um primeiro passo para que a sociedade compreenda como operar essa rede de informações⁴⁷, preferencialmente de forma regulada, pacífica e justa.

⁴⁶ PLATÃO. *A República*. Livro VII. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

⁴⁷ ABBOUD, Georges. *Direito Constitucional pós-moderno*. São Paulo: Thomson-Reuters Brasil, 2021.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Democracia para quem não acredita*. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

_____. *Direito Constitucional pós-moderno*. São Paulo: Thomson-Reuters Brasil, 2021.

AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao> Acesso em: 13 set. 2023.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 2630/2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735> Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Presidência da República. *Emenda constitucional nº 115*, de 10/02/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei nº 5.250*, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Presidência da República. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4815/DF*. Rel. Min. Cármen Lúcia, 10/06/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 130/DF*. Relator: Min. Ayres Britto, 01-12-2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837> Acesso em: 14 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 187 Distrito Federal*. Relator: Min. Celso de Mello, 15/06/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 16/09/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4874/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 02/07/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799> Acesso em: 14 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.921 Distrito Federal*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisaoInclusodeBolsonaro.pdf> Acesso em: 16 set. 2023.

CHUN-CHEN LIU, Albert; MING KIN LAW, Oscar. *Artificial Intelligence Hardware Design: Challenges and Solutions*. Editora John Willey and Sons Inc., Hoboken, New Jersey: 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 14 set. 2023.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

GOMES, Laurentino. *1822. Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram dom Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de Janeiro: Editora Globo S.A., 2. ed., 2015.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, Jonh. *O Federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

HARARI, Yuval Noah. *O Homo Deus: uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

KAPLAN, Andreas; HAELEN Michael. *Siri, Siri in my Hand, who's the Fairest in the Land ? On the Interpretations, Illustrations and Implications of Artificial Intelligence*. *Business Horizons*, 62(1), jan-fev, 2019.

LASKI, Harold J. *O liberalismo europeu*. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LEIA a íntegra da mensagem do Telegram criticando o PL das fake news. *Poder 360*, 09/05/2023. <https://www.poder360.com.br/brasil/leia-a-integrada-mensagem-do-telegram-criticando-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 16 set. 2023.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. Estado Social e Direitos Fundamentais. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.). *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos*. Brasília: STJ, 2005.

PLATÃO. *A República*. Livro VII. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

RECUERO, Raquel; SOARES, Felipe; ZAGO, Gabriela. Polarização, Hiperpartidarismo e Câmaras de Eco: como circula a desinformação sobre Covid-19 no Twitter. *Revista Contracampo*, agosto/2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/contracampo.v40i1.45611>. Acesso em: 16 set. 2023.

SCHIMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Lisboa: Edições 70, 2015.

_____. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1934.

SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. A pós-verdade como acontecimento discursivo. *Linguagem em (Dis)curso – LemD*, Tubarão, SC, v. 20, n. 20, p. 239-249, maio/ago, 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SIMON, Phil. *Too Big to Ignore: The Business Case for Big Data*. Nova Jersey: Editora Wiley, 2015.

ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. por George Schelesinger. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2022.